



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002478/92-35
Recurso nº : 117.898 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Exs de 1989 a 1991
Recorrente : ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.975

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

**DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS - JUROS DE MORA
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.**

O disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal não impede a exigência adicional da TRD como juros pelo atraso de débitos não pagos no vencimento. Somente quando houver silêncio do legislador, os juros de mora serão calculados à razão de 1% ao mês (art. 161, § 1º do C.T.N.). Os encargos introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91, calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional a partir de agosto de 1991.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogada pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS/FATURAMENTO.

No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. O lançamento, efetuado conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais pros-seguir.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

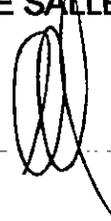
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF referente aos anos de 1989 e 1990; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975
Recurso nº : 117.898
Recorrente : ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fis. 418, 650, 675, 701 e 734, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao Programa de Integração Social e ao Fundo de Investimento Social, devidos nos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não comprovação das obrigações relacionadas com a conta Fornecedores, com infração aos arts. 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80

Exercício de 1989	Cz\$ 24.821.736,00
Exercício de 1990	NCz\$ 207.766,00
Exercício de 1991	CR\$ 612.199,00

2. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, com infração aos arts. 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80:

Exercício de 1989	Cz\$ 22.806.000,00
Exercício de 1990	NCz\$ 139.203,00
Exercício de 1991	CR\$ 13.268.244,00

3. GLOSA DE DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, por se tratar de mera liberalidade da empresa, portanto, desnecessária a manutenção de suas atividades operacionais. Enquadramento legal: arts. 154, 157, 173, 242 e 387, inciso I, do RIR/80:

Exercício de 1989	Cz\$ 83.500,00
Exercício de 1991	CR\$ 86.400,00

4. DESPESAS INDEDUTÍVEIS deduzidas do lucro líquido através de notas fiscais que não identificam o beneficiário, com infração ao art. 197 do RIR/80:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

Exercício de 1989Cz\$ 226.015,00

5. BENS DO ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA: Registro indevido como despesa operacional por se referir a aquisição de bem do ativo permanente sujeito à ativação. Enquadramento legal: art. 191, 193, 227 e 387, inciso I, do RIR/80:

Exercício de 1989 Cz\$ 227.100,00

Exercício de 1991 CR\$ 240.000,00

6. DESPESAS NÃO COMPROVADAS, tendo em vista a não comprovação, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas referente ao pagamento de profissional liberal, com infração ao art. 191 do RIR/80:

Exercício de 1989 Cz\$ 285.874,00

Exercício de 1990 NCz\$ 80.850,00

6. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: O prejuízo apurado nos anos-bases autuados foram compensados com a respectivas infrações conforme abaixo discriminado:

Ano	Prejuízo	Lançamento	Resultado
1990	(6.020.707,00)	14.206.843,00	8.186.136,00

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições dos arts. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); no art. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 (CSL); no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS) e art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL).

Irresignada, a atuada apresentou as impugnações de fls. 430, 657, 683, 716 e 750, usufruindo inclusive da dilação do prazo concedida nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, argumentado, em síntese, que: (1) inexistente o alegado passivo fictício diante dos documentos e esclarecimentos ora apresentados; (2) a aquisição e distribuição, como incentivo, a seus funcionários dos bens objeto de autuação é uma necessidade da empresa em motivar seus funcionários; (3) seus funcionários e/ou prepostos, muitas vezes, não se lembram de exigir o correto preenchimento dos documentos fiscais mas as despesas, de fato, existiram; (4) as notas fiscais juntadas evidenciam despesas típicas de preparação de bens para a disposição, não havendo qualquer vínculo com o ativo permanente; (5) apresentará os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

comprovantes das despesas glosadas; (6) com a admissão da procedência da impugnação, os prejuízos serão restabelecidos. Esclarece ainda que possui liminar expedida pela Justiça Federal que a exime do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social sobre o Lucro. Questiona a TR ou TRD argumentando ser inconstitucional sua cobrança incidente no cálculo de juros de mora. A cobrança de juros de mora superiores a 12% (doze por cento) ao ano afronta o comando do art. 192, § 3º da Carta Magna. Por fim, a autuada alega que a cobrança da UFIR, de conformidade com a Lei nº 8.383, de 1991, publicada somente em 02/01/92, só poderia se feita em 1993.

Às fls. 642, a fiscalização analisa os argumentos e documentos apresentados na impugnação concluindo pela manutenção parcial da exigência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a ação fiscal para: (a) reduzir o passivo fictício na conta Fornecedores do exercício de 1989 de Cz\$ 24.821.736,00 para Cz\$ 6.987.590,57; reduzir o passivo fictício (manutenção de obrigações pagas) do exercício de 1989 de Cz\$ 22.806.000,00 para Cz\$ 22.433.610,94; no exercício de 1990, de NCz\$ 139.203,00 para NCz\$ 96.360,90; no exercício de 1991, de CR\$ 13.268.244,00 para CR\$ 13.021.211,10; (b) ajustar a matéria tributável do exercício de 1991 para 7.939.103,10 em decorrência da compensação dos prejuízo fiscal; (c) cancelar a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 face à Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal; (d) cancelar o lançamento do crédito tributário de Finsocial cobrando à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com base na Medida Provisória nº 1142/95.

Quanto ao PIS/Faturamento, a digna autoridade manteve a exigência segundo a alíquota estabelecida pelos Decretos-lei, isto é, 0,65%. Determinou, ademais, em relação a esta matéria, a reabertura do prazo de trinta dias para que o contribuinte tenha oportunidade de impugnar ou não, junto à primeira instância, as inovações decorrentes da Medida Provisória nº 1.209/97, art. 17, inciso VIII.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

Ciente em 17/06/96, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 803, a atuada interpôs recurso a este Conselho protocolizando seu apelo em 16/07/96. Em suas razões, a atuada reitera os argumentos expendidos na impugnação no que tange ao suposto Passivo Fictício. No mais, alega a impossibilidade de correção ou cobrança de juros com base na variação da TR/TRD, discorrendo sobre a matéria, citando a jurisprudência administrativa e judicial. Ao final, pede a exclusão do cálculo do débito da variação da TR/TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

É o Relatório. 

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

A Recorrente, nesta instância de julgamento, se insurge contra o alegado passivo fictício e a cobrança de juros de mora calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária – TRD. Quanto ao primeiro, a matéria já foi exaustivamente analisada, tanto pelo fiscal autuante quanto pela autoridade a quo, não merecendo reparo a decisão recorrida neste aspecto.

No que se refere à incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, as alegações da Recorrente são, em parte, procedentes. Com efeito, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período de fevereiro e julho de 1991 em razão de o art. 30 da Lei nº 8.218/92, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a dia publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 e o posicionamento da administração tributária ao editar a IN SRF nº 32/97.

Mas em relação aos juros moratórios cobrados a partir de agosto de 1991, entendo perfeitamente lícito o seu cálculo segundo os índices da TRD. Não vislumbro ofensa à Carta Constitucional, em especial, ao § 3º do art. 192 porque este dispositivo está inserido dentro das normas inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, estruturado pela Lei nº 4.595/64 e porque a limitação ali contida refere-se a taxa de juros reais como remuneração de crédito concedido. Ora, conceder significa permitir, facultar, dar, admitir. O dispositivo, então, diz respeito a operações de crédito cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

elemento causal seja a vontade das partes, não alcançando o crédito tributário decorrente de obrigação ex lege.

O § 3º do art. 192 ao estabelecer que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, determinando que em sua conceituação se incluam comissões e quaisquer outras remunerações, deixa nítida a idéia de que se referem à concessão de crédito. Não se trata, à evidência, de juros cobrados em decorrência da inadimplência, do atraso do devedor, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento. O fato de não guardarem "estrita" proporcionalidade com o dano pela não-disponibilidade do tributo no tempo certo e poderem ser fixados ex lege constitui privilégio da Fazenda Pública. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias, Editora Forense, 2ª ed., p.77).

Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito; (...)
(Grifei).

Portanto, independente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo integral no vencimento é acrescido de juros de mora. O pagamento de juros, entretanto, não invalida a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ao contrário do que entende a recorrente, o dispositivo da lei complementar da Constituição admite a cumulação da multa (sanção) e dos juros de mora (ou pela mora).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

Por outro lado, caso não haja dispositivo em lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Portanto, somente nos casos de silêncio, o quantum dos juros será de 1% ao mês. Podem pois, ser fixados por lei, conforme se vê do art. 3º da Lei nº 8.218/91:

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; (...)

No que se refere à indexação dos tributos e contribuições em UFIR, faz-se necessário lembrar que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei instituidora da correção monetária tem eficácia imediata e incide a partir de sua vigência, sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente. Acrescente-se que a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que estabeleceu a utilização da UFIR como índice de atualização de tributos entrou em vigor em 31/12/91, como esclareceu o Parecer/PGFN/CRJN nº 858/92:

(...)

Contudo, o que importa reconhecer é que, evidentemente, a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo "Diário Oficial" tendo sido colocados à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciaria a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da ECT, nos vários locais do País.

Neste capítulo, cabe, apenas, adiantar que, como na realidade, a Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi publicada, e, portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo efetivamente, a edição do "DOU" que a continha circulado neste mesmo dia, não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e retroatividade da lei tributária - mesmo porque, seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo -, nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano-base de 1991, (...)

Quanto às exigências decorrentes, e não obstante o silêncio da Recorrente, discordo da decisão recorrida que manteve a exigência do imposto de renda retido na fonte com fulcro no Decreto-lei nº 2.065/83, e da contribuição ao PIS/Faturamento, determinado segundo as regras do Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: A exigência está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88 cujo art. 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%. Por esta razão, a exigência relativa aos exercícios de 1990 e 1991 deve ser cancelada porque fundamentada nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88. O Senado Federal, por sua vez, promulgou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência do IRF referente aos anos de 1989 e 1990; excluir a exigência da contribuição ao PIS e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10120.002478/92-35
Acórdão nº : 103-19.975

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL